



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

3ª Câmara Cível

Gabinete do Desembargador Wilson Safatle Faiad

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO Nº 5195899-31.2021.8.09.0051

COMARCA DE GOIÂNIA

IMPETRANTE : MANIPULARTE FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO LTDA - ME

IMPETRADOS: CHEFE DO SETOR DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA MUNICIPAL DE GOIÂNIA e MUNICÍPIO DE GOIÂNIA

APELAÇÃO CÍVEL

APELANTE : MUNICÍPIO DE GOIÂNIA

APELADO : MANIPULARTE FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO LTDA - ME

RELATOR : DESEMBARGADOR WILSON SAFATLE FAIAD

RELATÓRIO

Cuida-se de Remessa Necessária e recurso de Apelação Cível, interposto pelo **MUNICÍPIO DE GOIÂNIA** contra a sentença proferida pela MMª. Juíza de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública Municipal e de Registros Públicos da Comarca de Goiânia, **Dra. Patrícia Machado Carrijo**, nos autos do *Mandado de Segurança*, impetrado por **MANIPULARTE FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO LTDA - ME** contra ato do **CHEFE DO SETOR DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA MUNICIPAL DE GOIÂNIA**.

Consta da inicial, em síntese, que *“a impetrante atua no ramo farmacêutico e tem livre estruturação dos meios de venda dos medicamentos com regime especial de controle (Portaria nº 344/1998 do Ministério da Saúde), com variedade de meios de comercialização e entrega do produto finalizado ao consumidor através de serviços de entrega, razão pela qual sempre pautou suas vendas pelos serviços de comercialização remota (via telefone, mensagens etc).*

Diz, ainda, que foi surpreendida pela edição de ato restritivo pela ANVISA, a Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) nº 44/2009, que proíbe a venda remota de medicamentos

Valor: R\$ 1.000,00 | Classificador: PUBLICAÇÃO - DJE n. 3462 - Seção I - 03/05/2022
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
3ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: Marília Alves de Castro - Data: 20/05/2022 16:14:45



controlados - rol presente na Portaria nº 344/1998 do Ministério da Saúde -, em evidente ilegalidade, vez que inexistente proibição similar na Lei nº 5.991/73.

Assim, pugnou pela concessão de medida liminar, com fins de determinar a abstenção de medidas administrativas pela autoridade coatora, bem como a aplicação de sanções por ocasião da venda remota e da entrega de medicamentos de controle especial. Ao final, requer a concessão da segurança pretendida e confirmação da liminar.”

Após, processado o feito, sobreveio a sentença recorrida (evento 20), por intermédio da qual a ilustre magistrada a quo concedeu a segurança pleiteada, nos seguintes termos:

“(…) Destarte, não há qualquer óbice à venda remota dos fármacos pela impetrante, tendo em vista a ausência de lei formal que vede tal comércio, não havendo, em princípio, razoabilidade nesse tipo de proibição.

Dessa forma, tendo em vista que as leis reguladoras do sistema de vigilância sanitária dos medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos não fazem qualquer ressalva em relação à venda remota de medicamentos de controle especial, a restrição imposta acaba por violar o exercício da livre atividade profissional, devendo ser concedida a segurança pretendida para que a autoridade, ou quem for por ela indicado, se abstenha de efetuar qualquer sanção à impetrante e eventuais filiais por ocasião da venda remota e entrega de medicamentos de controle especial - listas anexas da Portaria n.º 344/1998, afastando a incidência do artigo 34 da Portaria em tela e do § 2.º, do artigo 52 da RDC n.º 44/2009, considerando seus próprios procedimentos de registro e controles de qualidade realizados, sem prejuízo do acompanhamento fiscalizatório por parte da autoridade sanitária.

Ante o posto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, RESOLVO O MÉRITO e **CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada**, para determinar que a impetrante Manipularte Farmácia de Manipulação Ltda ME não sofra sanções administrativas embasadas na referida norma (RDC 44/2009 da Anvisa).

Em vista disso, deverá a autoridade sanitária impetrada se abster de aplicar eventual penalidade pela comercialização (venda e entrega), através de comércio eletrônico (e-commerce), ou por meio telefônico, mensagens, e-mail etc, de produtos e medicamentos de controle especial - listas anexas da Portaria n.º 344/1998 -, considerando seus próprios procedimentos de registro e controles de qualidade realizados, sem prejuízo do acompanhamento fiscalizatório por parte da autoridade sanitária.”

Irresignado, o MUNICÍPIO DE GOIÂNIA interpôs o presente recurso de Apelação Cível (evento 28).

Em suas razões recursais, aduz que “a atuação dos auditores fiscais em não permitir estoque de produtos manipulados que não se enquadrem no que a RDC 67/2007 já preconiza é considerada regular, devendo a exposição em sites de internet seguir o mesmo princípio.”



Diz que, no caso em análise, *“a impetrante recebeu alta médica e, por este motivo, deixou de ter utilidade o provimento judicial pleiteado, não se cogitando a possibilidade de aplicação de multa.”* (sic)

Sustenta que *“deve ser afastada a aplicação de multa diária no presente caso e, na remota hipótese de a obrigação recair sobre o Município de Goiânia, seja fixado prazo razoável para o seu cumprimento, especialmente considerando que este ente não possui o aparelhamento e os instrumentos, materiais e humanos, para a específica prestação dos serviços que interessam à impetrante, que incluem a internação hospitalar em Unidade de Terapia Intensiva, demanda esta de alta complexidade.”*

Verbera que *“em matéria de saúde, a intervenção do Poder Judiciário deve ser sempre excepcional, assim como observar, predominantemente, a política pública vigente, de forma a concretizá-la no caso concreto, inserindo nela o paciente que recorre ao Judiciário.”*

Alega que *“é irrefutável a conclusão de que o Poder Judiciário quando determina o fornecimento de medicamento excepcional específico e de forma individualizada a parte autora, medicamento este, no caso, em que não há precisão acerca do seu diagnóstico (maior eficácia e economicidade), invade a competência do Poder Executivo, o que pode provocar graves danos à saúde dos pacientes e ainda provocar prejuízos na órbita administrativa-financeira, uma vez que o dispêndio na sua aquisição poderá ser consideravelmente maior.”*

Isento o preparo.

Intimada, a apelada apresentou contrarrazões (evento nº 31), pleiteando que *“seja julgado improcedente o presente recurso de Apelação, ante a inexistência de fundamentação razoável, nos termos do artigo 932, II do CPC. Impugnando toda a argumentação exposta junto as razões de recurso interposto pelo Município de Goiânia, restando claro ainda que a impetrante não postula contra o poder de polícia sanitária, muito menos ofende a Saúde Pública, pugna apenas para que ele seja feito dentro dos parâmetros legais conferidos.”*

Neste grau de jurisdição, a douta Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer da lavra de seu representante, Dr. José Eduardo Veiga Braga, opinou pelo não conhecimento do apelo e pelo conhecimento e provimento da remessa necessária, a fim de que a segurança seja denegada (evento 55).

É o relatório.



Determino à Secretaria que, após a devida conferência, proceda a retificação da autuação do presente feito a fim de constar como **apelante** o MUNICÍPIO DE GOIÂNIA e como **apelada** MANIPULARTE FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO LTDA – ME.

Solicito inclusão em pauta de julgamento.

Goiânia,

Desembargador **WILSON SAFATLE FAIAD**

Relator

(Datado e assinado digitalmente, conforme os artigos 10 e 24 da Resolução n. 59/2016 do TJGO).

(2)

Av. Assis Chateaubriand Nº 195 Setor Oeste CEP:74130-011 Fone: (62) 3216-2000

gab.wsfaiad@tjgo.jus.br

Valor: R\$ 1.000,00 | Classificador: PUBLICAÇÃO - DJE n. 3462 - Seção I - 03/05/2022
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
3ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: Marília Alves de Castro - Data: 20/05/2022 16:14:45





PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO Nº 5195899-31.2021.8.09.0051

COMARCA DE GOIÂNIA

IMPETRANTE : MANIPULARTE FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO LTDA - ME

IMPETRADOS: CHEFE DO SETOR DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA MUNICIPAL DE GOIÂNIA e MUNICÍPIO DE GOIÂNIA

APELAÇÃO CÍVEL

APELANTE : MUNICÍPIO DE GOIÂNIA

APELADO : MANIPULARTE FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO LTDA - ME

RELATOR : DESEMBARGADOR WILSON SAFATLE FAIAD

EMENTA: DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO E APELAÇÃO CÍVEL NO MANDADO DE SEGURANÇA. FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO. VENDA REMOTA DE MEDICAMENTOS DE CONTROLE ESPECIAL. VEDAÇÃO ESTIPULADA PELA RDC Nº 44/2009, ANVISA. PODER DE FISCALIZAÇÃO. LEGALIDADE. I. A ANVISA é responsável por executar ações da vigilância sanitária no âmbito estadual e por fiscalizar as atividades realizadas pela impetrante, que é farmácia de manipulação. II. Resolução da Diretoria Colegiada - RDC 044/2009 editada pela ANVISA que atende sua finalidade institucional de promover a proteção da saúde da população, proíbe a venda remota, buscando exercer o controle na venda dos medicamentos de controle especial que podem causar prejuízos à saúde se usados inadequadamente, bem como impedir o comércio ilegal de tais drogas. III. A concreta atuação normativa do órgão tem lastro no artigo 196 da Constituição Federal e, por outro lado, só restaria infringido o princípio da livre iniciativa se a restrição não fosse indistintamente dirigida a todo o comércio varejista de medicamentos. IV - Compete à ANVISA promover a proteção da saúde da população por intermédio do controle da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária. Inteligência do artigo 8º da Lei nº 9.782/99. **APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDAS E PROVIDAS. SENTENÇA REFORMADA.**

Valor: R\$ 1.000,00 | Classificador: PUBLICAÇÃO - DJE n. 3462 - Seção I - 03/05/2022
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
3ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: Marília Alves de Castro - Data: 20/05/2022 16:12:42



VOTO

Cuida-se de Remessa Necessária e recurso de Apelação Cível, este interposto por **MUNICÍPIO DE GOIÂNIA** contra a sentença proferida pela MMª. Juíza de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública Municipal e de Registros Públicos da Comarca de Goiânia, *Dra. Patrícia Machado Carrijo*, nos autos do *Mandado de Segurança*, impetrado por **MANIPULANTE FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO LTDA - ME** contra ato do **CHEFE DO SETOR DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA MUNICIPAL DE GOIÂNIA**.

Consta da inicial, em síntese, que *“a impetrante atua no ramo farmacêutico e tem livre estruturação dos meios de venda dos medicamentos com regime especial de controle (Portaria nº 344/1998 do Ministério da Saúde), com variedade de meios de comercialização e entrega do produto finalizado ao consumidor através de serviços de entrega, razão pela qual sempre pautou suas vendas pelos serviços de comercialização remota (via telefone, mensagens etc).*

Diz, ainda, que foi surpreendida pela edição de ato restritivo pela ANVISA, a Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) nº 44/2009, que proíbe a venda remota de medicamentos controlados - rol presente na Portaria nº 344/1998 do Ministério da Saúde -, em evidente ilegalidade, vez que inexistente proibição similar na Lei nº 5.991/73.

Assim, pugnou pela concessão de medida liminar, com fins de determinar a abstenção de medidas administrativas pela autoridade coatora, bem como a aplicação de sanções por ocasião da venda remota e da entrega de medicamentos de controle especial. Ao final, requer a concessão da segurança pretendida e confirmação da liminar.”

Após, processado o feito, sobreveio a sentença recorrida (evento 20), por intermédio da qual a ilustre magistrada *a quo* concedeu a segurança pleiteada, nos seguintes termos:

“(…) Destarte, não há qualquer óbice à venda remota dos fármacos pela impetrante, tendo em vista a ausência de lei formal que vede tal comércio, não havendo, em princípio, razoabilidade nesse tipo de proibição.

Dessa forma, tendo em vista que as leis reguladoras do sistema de vigilância sanitária dos medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos não fazem, qualquer ressalva em relação à venda remota de medicamentos de controle especial, a restrição imposta acaba por violar o exercício da livre atividade profissional, devendo ser concedida a segurança pretendida para que a autoridade, ou quem for por ela indicado, se abstenha de efetuar qualquer sanção à impetrante e eventuais filiais por ocasião da venda remota e entrega de



medicamentos de controle especial - listas anexas da Portaria n.º 344/1998, afastando a incidência do artigo 34 da Portaria em tela e do § 2.º, do artigo 52 da RDC n.º 44/2009, considerando seus próprios procedimentos de registro e controles de qualidade realizados, sem prejuízo do acompanhamento fiscalizatório por parte da autoridade sanitária.

*Ante o posto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, RESOLVO O MÉRITO e **CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada**, para determinar que a impetrante Manipularte Farmácia de Manipulação Ltda ME não sofra sanções administrativas embasadas na referida norma (RDC 44/2009 da Anvisa).*

Em vista disso, deverá a autoridade sanitária impetrada se abster de aplicar eventual penalidade pela comercialização (venda e entrega), através de comércio eletrônico (e-commerce), ou por meio telefônico, mensagens, e-mail etc, de produtos e medicamentos de controle especial - listas anexas da Portaria n.º 344/1998 -, considerando seus próprios procedimentos de registro e controles de qualidade realizados, sem prejuízo do acompanhamento fiscalizatório por parte da autoridade sanitária.”

Irresignado, o MUNICÍPIO DE GOIÂNIA interpôs o presente recurso de Apelação Cível (evento 28).

Em suas razões recursais, aduz que “a atuação dos auditores fiscais em não permitir estoque de produtos manipulados que não se enquadrem no que a RDC 67/2007 já preconiza é considerada regular, sendo as empresas intimadas a não manter tal prática ou autuadas, caso persistam nessa prática irregular, devendo a exposição em sites de internet seguir o mesmo princípio.”

Verbera que, “a farmácia de manipulação pode também exercer a atividade de drogaria tendo estoque de medicamentos, cosméticos e outros permitidos pelas normas vigentes, desde que não sejam manipulados e sim industrializados e não se pode deixar de citar que o objetivo da manipulação é o produto individualizado, seja o princípio ativo de venda livre ou não”.

Aduz que, no caso em análise, “a impetrante recebeu alta médica e, por este motivo, deixou de ter utilidade o provimento judicial pleiteado, não se cogitando a possibilidade de aplicação de multa.” (sic)

Sustenta que “deve ser afastada a aplicação de multa diária no presente caso e, na remota hipótese de a obrigação recair sobre o Município de Goiânia, seja fixado prazo razoável para o seu cumprimento, especialmente considerando que este ente não possui o aparelhamento e os instrumentos, materiais e humanos, para a específica prestação dos serviços que interessam à impetrante, que incluem a internação hospitalar em Unidade de Terapia Intensiva, demanda esta



de alta complexidade.” (sic)

Verbera que “em matéria de saúde, a intervenção do Poder Judiciário deve ser sempre excepcional, assim como observar, predominantemente, a política pública vigente, de forma a concretizá-la no caso concreto, inserindo nela o paciente que recorre ao Judiciário.” (sic)

Alega que “é irrefutável a conclusão de que o Poder Judiciário quando determina o fornecimento de medicamento excepcional específico e de forma individualizada a parte autora, medicamento este, no caso, em que não há precisão acerca do seu diagnóstico (maior eficácia e economicidade), invade a competência do Poder Executivo, o que pode provocar graves danos à saúde dos pacientes e ainda provocar prejuízos na órbita administrativa-financeira, uma vez que o dispêndio na sua aquisição poderá ser consideravelmente maior.” (sic)

Da admissibilidade recursal

Primeiramente, cumpre esclarecer que foi alegada nas contrarrazões pela apelada, ofensa ao princípio da dialeticidade.

No entanto, no evento 46 foi determinada a intimação do Recorrente, nos termos do artigo 10 do CPC, para, querendo, pronunciar-se a respeito da tese de violação ao princípio da dialeticidade (por não atender aos pressupostos recursais e pela fuga da ótica da realidade fática citada pela recorrida), alegado nas contrarrazões (evento 31).

Em atendimento ao princípio da não surpresa, o **Município de Goiânia** se manifestou no evento 50, requerendo o recebimento e julgamento do recurso interposto, desconsiderando os tópicos “DO CARÁTER SATISFATIVO DA MEDIDA ANTECIPATÓRIA DEFERIDA – IMPOSSIBILIDADE, NO NÃO CABIMENTO DA MULTA DIÁRIA. RAZOABILIDADE DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO” e “DA IMPOSSIBILIDADE DO PODER JUDICIÁRIO DITAR AS POLÍTICAS PÚBLICAS”, pois de fato estranhos a este processo.

Desta feita, afastando-se os tópicos estranhos ao processo, restam presentes os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual, conheço do recurso de apelação cível e da remessa necessária, passando a analisá-los.

Da venda remota de medicamento de controle especial



Compulsando os autos, percebo que o objeto do *mandamus* é evitar a fiscalização e imposição de penalidade pelas autoridades estaduais que atuam nos órgãos de saúde e vigilância sanitária, tendo por fundamento a ilegalidade da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC 044/2009 editada pela ANVISA.

Como se sabe, a Constituição Federal consagra a saúde como direito fundamental, tratando-a como direito de todos e dever estatal, a ser garantido mediante a implementação de políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doenças e outros agravos.

No presente caso, a ANVISA é responsável por executar ações da vigilância sanitária no âmbito estadual e por fiscalizar as atividades realizadas pela impetrante, que é farmácia de manipulação.

Impende destacar que as regras estabelecidas pela Resolução de Diretoria Colegiada (RDC) nº 44, de 17 de agosto de 2009, vinculada à Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) que dispõe sobre a comercialização de medicação controlada por meio remoto, não revelam mácula ou obstáculo ao direito constitucional à saúde, tampouco ao princípio da livre iniciativa.

Ao revés, a norma viabiliza o direito à saúde a que se refere o artigo 196 da Constituição Federal, não ferindo, em absoluto, a livre iniciativa, já que a restrição é indistintamente dirigida a todo o comércio varejista de medicamentos.

Destaco o que estabelecem os artigos 6º, 7º, inciso III, e 8º da Lei 9.782/1999, que criou a Agência Nacional de Vigilância Sanitária:

“Art. 6º A Agência terá por finalidade institucional promover a proteção da saúde da população, por intermédio do controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, inclusive dos ambientes, dos processos, dos insumos e das tecnologias a eles relacionados, bem como o controle de portos, aeroportos e de fronteiras.”

*“Art. 7º Compete à Agência proceder à implementação e à execução do disposto nos incisos II a VII do art. 2º desta Lei, devendo:
III - estabelecer normas, propor, acompanhar e executar as políticas, as diretrizes e as ações de vigilância sanitária.”*

“Art. 8º. Incumbe à Agência, respeitada a legislação em vigor, regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que



*envolvam
risco à saúde pública.”*

Dessa forma, vê-se que a ANVISA é responsável pelo exercício do poder de polícia em relação à fiscalização da saúde pública, esta considerada relevante pelo artigo 197 da Constituição Federal.

Compete à ANVISA promover a proteção da saúde da população por intermédio do controle da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária.

Com efeito, nos termos do artigo 8º da Lei federal nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, incumbe à ANVISA, respeitada a legislação em vigor, regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde, podendo, assim, restringir ou mesmo proibir a venda de determinados medicamentos que coloquem em risco o bem que objetiva proteger.

Exercendo sua competência de regulamentação, controle e fiscalização das questões envolvidas com a vigilância sanitária e a saúde da população, nos exatos termos das prescrições da Lei federal nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, a ANVISA editou a alhures Resolução da Diretoria Colegiada nº 44/09, dispondo sobre fiscalização sanitária do funcionamento, dispensação e comercialização de produtos e da prestação de serviços farmacêuticos em farmácias e drogarias, senão veja-se, na parte que interessa:

“Art. 52. Somente farmácias e drogarias abertas ao público, com farmacêutico responsável presente durante todo o horário de funcionamento, podem realizar a dispensação de medicamentos solicitados por meio remoto, como telefone, fac-símile (fax) e internet.

§1º É imprescindível a apresentação e a avaliação da receita pelo farmacêutico para a dispensação de medicamentos sujeitos à prescrição, solicitados por meio remoto.

§ 2º É vedada a comercialização de medicamentos sujeitos a controle especial solicitados por meio remoto.”

A vedação inserta no artigo 52 da Resolução nº 44/2009 da ANVISA, sem dúvida, emerge da competência da mencionada agência reguladora no sentido de estabelecer normas inerentes ao controle e fiscalização de produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública, agindo, ainda, no controle sanitário da produção e da comercialização de produtos farmacêuticos.

Valor: R\$ 1.000,00 | Classificador: PUBLICAÇÃO - DJE n. 3462 - Seção I - 03/05/2022
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
3ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: Marília Alves de Castro - Data: 20/05/2022 16:12:42



Logo, a norma transcrita visa a proteção da saúde da população, fazendo com que o acesso aos medicamentos sujeitos a controle especial seja mais dificultoso e controlado, haja vista seu alto grau de risco à saúde se utilizados de forma desregrada ou desacompanhada.

Basta a comum presença de substâncias psicotrópicas, potenciais causadoras de efeitos colaterais graves e de dependência física e psíquica, para tornar salutar o controle especial de sua comercialização.

Ou seja, as exigências impostas pela multicitada Resolução traduzem requisitos a serem implementados por aqueles que pretendem atuar na atividade de comercialização de medicamentos e, embora impliquem em restrições a essa mesma atividade, constituem um fortalecimento no sistema de controle e fiscalização da cadeia dos produtos farmacêuticos no país.

A propósito, eis os julgados desta Corte de Justiça:

“(...) I - Não há mínima plausibilidade na alegação de inconstitucionalidade do art. 52, § 2º, da RDC nº 44/2009 da ANVISA, norma que proíbe a venda remota de medicamentos sujeitos a controle especial. A concreta atuação normativa do órgão tem lastro no artigo 196 da Constituição Federal e, por outro lado, só restaria infringido o princípio da livre iniciativa se a restrição não fosse indistintamente dirigida a todo o comércio varejista de medicamentos. No contexto, prevalece a presunção de validade da norma e não se suscita o incidente de inconstitucionalidade. II - Compete à ANVISA promover a proteção da saúde da população por intermédio do controle da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária. Inteligência do artigo 8º da Lei nº 9.782/99. III - Infrutíferos os fundamentos eleitos para infirmar a sentença, prevalece à apelante abstenção de comercializar medicamentos sujeitos a controle especial pela rede mundial de computadores ou qualquer outro meio remoto, sob pena de ter de arcar com as penalidades impostas pela municipalidade apelada. (...)” (TJGO, 4ª Câmara Cível, Apelação Cível nº 5258893-37.2017.8.09.0051, Relª Desª Beatriz Figueiredo Franco, DJe de 01/11/2019).

“(...) 1. Entendo pela legalidade de a ANVISA, no cumprimento de sua finalidade institucional, promover a proteção da saúde da população, buscando exercer o controle na venda dos medicamentos de controle especial, que podem causar prejuízos à saúde, se usados inadequadamente. Dessa forma, correta a decisão recorrida, que indeferiu o pedido liminar, que visava a impedir o ora Agravado de praticar qualquer ato que proibisse a venda remota (via telefone e e-



mail) de medicamento de controle especial. (...)” (TJGO, 5ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento nº 5226010-25.2019.8.09.0000, Rel. Des. Francisco Vildon José Valente, DJe de 23/09/2019).

“(...) II - Não há que se falar em ilegalidade da RDC nº 44/2009 da ANVISA, que no cumprimento de sua finalidade institucional de promover a proteção da saúde da população, proíbe a venda remota, buscando exercer o controle na venda dos medicamentos de controle especial que podem causar prejuízos à saúde se usados inadequadamente, bem como impedir o comércio ilegal de tais drogas. (...)” (TJGO, 3ª Câmara Cível, Apelação Cível / Reexame Necessário nº 5306929-47.2016.8.09.0051, Rel. Des. Carlos Roberto Fávaro, DJe de 01/11/2018).

Verifica-se que a resolução supramencionada permite a venda de produtos farmacêuticos por meio remoto, todavia, exclui desse rol, os medicamentos sujeitos a controle especial, o que gerou a irresignação da impetrante.

Ressalte-se que a Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, tem por *“finalidade institucional promover a proteção da saúde da população por intermédio do controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, inclusive dos ambientes, dos processos, dos insumos e das tecnologias a eles relacionados, bem como o controle de portos, aeroportos e de fronteiras.”* E, ainda, *“regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública.”*

Não obstante inexistir legislação proibindo a venda de medicamentos de controle especial através de meio remoto, tem-se que havendo resolução da agência reguladora competente proibindo tal prática, não há dúvidas acerca da obrigatoriedade de atendimento a tal determinação, diante dos poderes concedidos à ANVISA, nos termos do art. 8º da Lei nº 9.781/99.

Nesse sentido, já se pronunciou esse Egrégio Tribunal:

“APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. MEDICAMENTO DE CONTROLE ESPECIAL. VENDA REMOTA. VEDAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECURSAL. INCOMPORTABILIDADE. 1. A Constituição Federal consagra a saúde como direito fundamental, tratando-a como direito de todos e dever estatal, a ser garantido mediante a implementação de políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doenças e outros agravos. 2. As regras estabelecidas pela Resolução de Diretoria Colegiada (RDC) nº 44, de 17 de agosto de 2009, vinculada à Agência Nacional de



Vigilância Sanitária (ANVISA) que dispõe sobre a comercialização de medicação controlada por meio remoto, não revelam mácula ou obstáculo ao direito constitucional à saúde, tampouco ao princípio da livre iniciativa, inexistindo razão à instauração de incidente de inconstitucionalidade 3. Compete à ANVISA, respeitada a legislação em vigor, regulamentar, controlar e risco à saúde, podendo, assim, restringir ou mesmo proibir a venda de determinados medicamentos que coloquem em risco o bem que objetiva proteger. 4. As exigências impostas pela Resolução de Diretoria Colegiada (RDC) nº 44, de 17 de agosto de 2009, traduzem requisitos a serem implementados por aqueles que pretendem atuar na atividade de comercialização de medicamentos e, embora impliquem em restrições a essa mesma atividade, constituem um fortalecimento no sistema de controle e fiscalização da cadeia dos produtos farmacêuticos no país, revelando-se medida impositiva a manutenção do édito sentencial alvejado. 5. Em caso de ausência de condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto, indevida é a majoração dos honorários sucumbenciais. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA, MAS DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.” (TJ-GO - PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO; Recursos; Apelação Cível: 5503614.22.2019.8.09.0051 GOIÂNIA, Relator: Des(a). DELINTRO BELO DE ALMEIDA FILHO, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 27/08/2020). (grifou-se)

Por fim, mister registrar que não há nenhuma ilegalidade na vedação da comercialização de medicamentos de controle especial por meio remoto, uma vez que, o que se objetiva com tal proibição é a preservação do interesse público, consistente em exercer o controle sob a venda de medicamentos que possam exercer prejuízo à saúde, se ingerido de forma indiscriminada e sem prescrição médica.

Ao teor do exposto, **conheço** do recurso de Apelação Cível e da remessa necessária **DANDO-LHES PROVIMENTO** a fim de reformar a sentença, para que a segurança seja denegada.

É o meu voto.

Goiânia,

Desembargador **WILSON SAFATLE FAIAD**

Relator

(Datado e assinado digitalmente, conforme os artigos 10 e 24 da Resolução n. 59/2016 do TJGO).



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Duplo Grau de Jurisdição e Apelação Cível, acordam os componentes da Quinta Turma Julgadora da Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, à unanimidade de votos, em conhecer e prover o apelo e a remessa necessária, nos termos do voto do Relator.

Votaram, além do Relator, o Desembargador Gilberto Marques Filho e o Desembargador Gerson Santana Cintra.

Presidiu a sessão o Desembargador Itamar de Lima.

Fez-se presente, como representante da Procuradoria-Geral de Justiça, o Dr. Abraão Júnior Miranda Coelho.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

Desembargador **WILSON SAFATLE FAIAD**

Relator

